

Decreto n.º 14:922

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Colónias: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento da Junta da Moeda de Angola, o qual a seguir vai publicado e assinado pelo Ministro das Colónias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Pagos do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Arthur Ivens Ferraz.*

Regulamento da Junta da Moeda de Angola

CAPÍTULO I

Expressões abreviadas que se empregam no regulamento

Artigo 1.º Neste regulamento as seguintes expressões, quando empregadas sem outros qualificativos, terão as significações restritas que vão indicadas:

Junta significa a Junta da Moeda de Angola.

Moeda designa as peças metálicas e as cédulas de papel emitidas pela Junta, para circularem como moeda na colónia de Angola.

Moeda principal designa a moeda de qualquer natureza a que se atribui poder liberatório ilimitado.

Moeda divisionária designa a moeda de qualquer natureza a que se atribui apenas um poder liberatório limitado.

Circulação designa o conjunto das cédulas e moedas metálicas que circulam na colónia.

Fundo designa o fundo de reserva da circulação monetária.

Colónia designa a colónia de Angola.

Governo designa o Governo da Nação Portuguesa.

Ministro designa o Ministro das Colónias.

Governo geral designa o governo geral da colónia de Angola.

CAPÍTULO II

Da constituição e atribuições da Junta da Moeda

Art. 2.º A Junta da Moeda de Angola é uma instituição autónoma, com personalidade jurídica e que tem por encargo superintender em todos os assuntos concernentes à circulação monetária da colónia e, em particular, promover a emissão, recolha e substituição das moedas, administrar o respectivo fundo de reserva e, de um modo geral, cuidar dos interesses da colónia em tudo quanto à referida circulação disser respeito.

Art. 3.º A Junta será constituída por cinco membros, sendo um deles o vogal do Conselho Superior das Colónias eleito por Angola e os outros quatro escolhidos e nomeados pelo Ministro.

Art. 4.º A sede da Junta é em Lisboa, no local por ela escolhido.

Art. 5.º A Junta criará, mediante prévio acôrdo com o governo geral, tantas delegações em Angola quantas forem necessárias para o bom desempenho das suas funções.

§ único. Haverá obrigatoriamente uma delegação em Louanda, outra em Benguela e outra em Mossâmedes.

Art. 6.º A Junta funcionará sob a superintendência e

fiscalização do Ministro das Colónias, com as atribuições e direitos consignados no decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928, e demais legislação aplicável.

Art. 7.º Compete à Junta da Moeda de Angola:

1.º Fixar com a aprovação do Ministro das Colónias:

a) A natureza, liga e título dos metais para o fabrico das moedas;

b) As dimensões, peso, desenho e legendas das moedas metálicas;

c) A qualidade e formato do papel e os desenhos, legendas, numeração e cores das cédulas;

d) As proporções em que devem ser fabricados e emitidos os diferentes tipos de valor da circulação monetária.

2.º Adquirir, pela forma mais conveniente, os metais e os papéis necessários para o fabrico das moedas;

3.º Contratar, pela forma mais conveniente, a cunhagem das moedas metálicas e a estampagem das cédulas que devem constituir a circulação monetária da colónia;

4.º Deliberar sobre a revenda ou reemprego dos metais provenientes das moedas retiradas da circulação;

5.º Adoptar as precauções necessárias para evitar as falsificações da moeda e as emissões ilícitas;

6.º Providenciar para que nos centros de emissão de moeda, em Angola, haja sempre aprovisionamentos de moedas bastantes para a emissão e troca;

7.º Providenciar para que aos viajantes que saem da colónia seja facultada a troca da moeda de Angola por moeda da metrópole até o limite fixado pelo governo geral, sob proposta da Junta;

8.º Adoptar as providências adequadas para manter a circulação fiduciária em bom estado;

9.º Adoptar as providências necessárias para a recolha, inutilização, refundição ou queimá das moedas e cédulas que, por qualquer motivo, tenham de ser retiradas da circulação, de modo que delas se não possa fazer uso ilegal;

10.º Administrar o fundo de reserva da circulação monetária da colónia;

11.º Emitir, por via postal ou telegráfica, ordens de pagamento em Angola ou em Lisboa, cobrando os prémios ou concedendo os descontos que forem autorizados nos termos da lei;

12.º Fixar o valor dos prémios e dos descontos referidos no n.º 11.º, tendo em vista a defesa do fundo de reserva e a manutenção de um câmbio tam estável quanto possível;

13.º Arrecadar as receitas, adquirir bens, efectuar despesas, contratar por qualquer outra forma, estar em juízo, nos termos da legislação que lhe fôr aplicável;

14.º Admitir e despedir o seu pessoal, fixar-lhe os vencimentos e definir-lhe as atribuições;

15.º Propor ou adoptar, dentro da sua competência, todas as providências necessárias para a defesa dos interesses da colónia de Angola em tudo quanto à circulação monetária disser respeito.

Art. 8.º A Junta pode celebrar com o Banco de Angola os contratos necessários para obter o concurso do mesmo Banco para a execução da reforma monetária de que trata o decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928, e, em particular, para a emissão, recolha e transferência das moedas da colónia, e transferências, por meio de saques, dos fundos da Junta, entre a colónia e a metrópole e *vice versa*.

§ 1.º A Junta pode, para a execução deste contrato, ceder ao Banco de Angola uma parte das receitas provenientes dos prémios de transferência, tendo sempre em vista, porém, os interesses económicos da colónia e a estabilidade do seu câmbio.

§ 2.º O contrato mencionado no presente artigo deve ser submetido à aprovação do Ministro das Colónias.

CAPÍTULO III

Do funcionamento da Junta

Art. 9.º A Junta deverá ter, pelo menos, uma sessão cada mês, mas reunirá sempre que fôr convocada pelo seu presidente.

Art. 10.º A Junta só poderá funcionar quando estiverem presentes, pelo menos, três dos seus membros.

Art. 11.º As deliberações da Junta serão tomadas por maioria de votos concordantes dos membros presentes à sessão.

§ 1.º O presidente tem voto de qualidade.

§ 2.º Nenhum dos membros da Junta pode escusar-se a emitir o seu voto sobre os assuntos que forem tratados nas sessões a que estiver presente.

§ 3.º Qualquer membro da Junta pode emitir o seu voto em separado e tem direito a exigir que a sua declaração de voto seja integralmente transcrita na acta.

§ 4.º Qualquer membro da Junta que tenha faltado a uma sessão tem o direito de, na primeira sessão a que comparecer, fazer inserir na acta a declaração do seu voto sobre qualquer deliberação tomada, não se contando porém o seu voto para efeitos da validade da deliberação.

Art. 12.º A Junta terá um secretário, sem voto, que assistirá a todas as sessões, para lavrar as actas e prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos sobre os serviços da Junta.

Art. 13.º Ao presidente da Junta compete:

1.º Dirigir superiormente os serviços da Junta, convocar os seus membros, presidir às sessões e dar execução às deliberações tomadas;

2.º Designar o vogal que o há-de substituir nas suas faltas e impedimentos;

3.º Visar as senhas de presença nas sessões dos membros da Junta;

4.º Representar a Junta nas suas relações oficiais com outras entidades e outorgar nos contratos em que ela fôr parte;

5.º Resolver os casos urgentes quando a sua resolução não possa aguardar a reunião da Junta, dando conhecimento a esta na primeira sessão do que tiver resolvido;

6.º Resolver os assuntos regulamentares ou de mero expediente para os quais não seja necessária uma deliberação especial da Junta e todos os outros cuja resolução a Junta nêle tenha delegado;

7.º Autorizar as despesas que pela sua urgência não possam aguardar a reunião da Junta;

8.º Assinar, com o secretário, as actas das sessões;

9.º Assinar, com o secretário, os cheques e ordens de pagamento;

10.º Assinar, com o secretário, as comunicações para os estabelecimentos de crédito relativas ao depósito e levantamento de títulos;

11.º Assinar a correspondência oficial;

12.º Visar os balancetes trimestrais e as situações mensais da tesouraria;

13.º Prestar a sua assinatura para aposição nas cédulas emitidas pela Junta;

14.º Superintender em, todo o serviço da Junta e expedir as ordens e instruções convenientes para a sua perfeita e oportuna execução;

15.º Exercer acção disciplinar sobre todo o pessoal da Junta.

Art. 14.º Aos vogais da Junta compete:

1.º Comparecer a todas as sessões para que forem convocados e dedicar aos trabalhos da Junta o maior interesse;

2.º Seguir as discussões e tomar parte nelas quando o julgar conveniente;

3.º Emitir o seu voto sobre todos os assuntos em que tenham de recair deliberações da Junta;

4.º Prestar o seu nome para aposição nas cédulas emitidas pela Junta;

5.º Representar a Junta, juntamente com o presidente, na celebração de contratos, quando a Junta deliberar fazer-se representar por dois membros ou mais;

6.º Acatar as resoluções da Junta quando esta o nomear, individualmente, ou fazendo parte de comissões, para estudar e relatar assuntos que digam respeito à circulação monetária de Angola ou aos serviços da mesma Junta;

7.º Verificar, sempre que o julgue conveniente, a contabilidade da Junta e solicitar, em sessão, os esclarecimentos necessários, que lhe devem ser fornecidos pelo secretário.

Art. 15.º Quando um vogal não puder comparecer a qualquer sessão, mas desejar emitir o seu parecer sobre qualquer assunto da ordem do dia, pode enviar este parecer por escrito ao presidente, que o mandará ler pelo secretário para conhecimento da Junta.

Art. 16.º Qualquer membro da Junta pode apresentar propostas e, se a Junta as admitir, tem direito a exigir que elas sejam apreciadas e discutidas até votação final, sem prejuízo de outros assuntos urgentes ou já dados para ordem do dia.

Art. 17.º Aos membros da Junta será atribuída a remuneração que o Ministro das Colónias fixar.

§ 1.º A remuneração a que se refere este artigo será paga por meio de senhas de presença às sessões, cabendo a cada senha um valor determinado, segundo a regra que fôr estabelecida pelo Ministro.

§ 2.º As senhas serão entregues aos vogais, no começo de cada sessão, e no fim desta serão visadas pelo presidente, constituindo então título bastante para recebimento da respectiva importância.

§ 3.º O pagamento das senhas de presença será feito mensalmente, no dia que o presidente designar.

§ 4.º Ao presidente será abonada uma gratificação suplementar sobre o valor das senhas a que tiver direito como membro da Junta.

Art. 18.º O secretário da Junta será nomeado pelo Ministro das Colónias e terá a remuneração fixa mensal que por este lhe fôr arbitrada.

§ 1.º A nomeação deste funcionário será feita por um período de cinco anos, sucessivamente prorrogável por igual período, quando não lhe tiver sido notificada a demissão três meses, pelo menos, antes de findar o período de cinco anos que estiver decorrendo.

§ 2.º A demissão poderá contudo ser-lhe imposta, em qualquer época, como pena disciplinar aplicada nos termos e pelo processo indicado no regulamento disciplinar dos funcionários públicos.

§ 3.º O secretário da Junta será equiparado, para efeitos disciplinares e de precedências, a chefe de repartição do Ministério das Colónias.

§ 4.º Quando a nomeação do secretário recair num funcionário do Estado, será ele considerado como no desempenho de comissão de serviço público, sem prejuízo dos seus direitos de promoção, aposentação ou reforma, sendo-lhe contado para este efeito como de serviço efectivo todo o tempo em que exercer o referido lugar.

§ 5.º O secretário da Junta será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo empregado que a Junta designar.

Art. 19.º Ao secretário da Junta compete:

1.º Assistir às sessões da Junta e prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, podendo usar da palavra para prestar informações, não tendo porém direito a voto;

2.º Redigir e ler as actas das sessões, que fará transcrever em livro especial;

3.º Apresentar em sessão a correspondência recebida que trate de assuntos que tenham de ser resolvidos pela Junta, dando também conhecimento da que, sendo de simples expediente, já tenha sido considerada e resolvida pelo presidente;

4.º Apresentar em sessão, e devidamente informados, os processos que pela Junta tenham de ser apreciados e enviar os processos ou cópias deles, com visto, aos diferentes membros quando, pela natureza dos assuntos, não possam ser resolvidos sem prévio exame ou estudo;

5.º Preparar a execução de todas as resoluções da Junta, tendo sempre o presidente a par do andamento de todos os assuntos;

6.º Assinar com o presidente as actas das sessões;

7.º Assinar com o presidente os cheques e ordens de pagamento e as comunicações para os estabelecimentos de crédito, relativas ao depósito e levantamento de títulos;

8.º Redigir a correspondência da Junta e apresentar ao presidente a que por este tenha de ser assinada;

9.º Superintender em todos os serviços de secretaria e contabilidade, pelos quais é responsável;

10.º Redigir as minutas dos contratos, cadernos de encargos, anúncios e outros documentos que resultem de deliberações da Junta, quando esta assim o determinar;

11.º Fazer elaborar, em tempo oportuno, os relatórios, balanços e balancetes que tenham de ser enviados ao Ministro das Colónias;

12.º Fazer organizar e apresentar periodicamente à Junta a nota do movimento do fundo de reserva;

13.º Verificar se estão devidamente organizados e são publicados em tempo oportuno os balanços que as delegações da Junta são obrigadas a publicar semestralmente no *Boletim Oficial* da colónia;

14.º Submeter com a sua informação à apreciação da Junta os documentos que as delegações são obrigadas a enviar-lhe;

15.º Exercer, como delegado do presidente, acção disciplinar sobre os empregados, informando a Junta sobre a assiduidade, comportamento e competência dos mesmos empregados;

16.º Cumprir e fazer cumprir por todos os empregados sob as suas ordens as determinações que receber do presidente relativas aos serviços da Junta.

Art. 20.º As operações da Junta serão contabilizadas pelo método digráfico, sob a direcção imediata de um guarda-livros e a superintendência e responsabilidade do secretário.

Art. 21.º Ao guarda-livros compete:

1.º Manter em boa ordem e em dia a contabilidade da Junta;

2.º Distribuir pelo pessoal o serviço da contabilidade e fiscalizar a sua execução;

3.º Assinar juntamente com o secretário as contas correntes, balanços, balancetes e outros documentos passados pela contabilidade;

4.º Apresentar, até o dia 10 de cada mês, os balancetes relativos ao mês anterior;

5.º Organizar os balancetes semestrais que devem ser presentes ao Ministro das Colónias e o balanço anual que deve acompanhar o relatório da Junta;

6.º Exercer juntamente com o secretário e tesoureiro as funções de claviculário da casa forte.

Art. 22.º A Junta terá um tesoureiro responsável pelos fundos confiados à sua guarda.

§ 1.º A cargo e à responsabilidade exclusiva do tesoureiro haverá um cofre, denominado caixa do tesoureiro, onde este guardará os fundos que receber para pagamentos diários e as receitas que diariamente for arrecadando.

§ 2.º A responsabilidade exclusiva do tesoureiro é garantida por uma caução que será fixada pela Junta.

Art. 23.º As operações da tesouraria devem ser encerradas diariamente às dezasseis horas, e os fundos existentes na caixa do tesoureiro serão recolhidos, depois de verificados, na casa forte.

Art. 24.º A casa forte terá três claviculários que serão o secretário da Junta, o guarda-livros e o tesoureiro, solidariamente responsáveis pelo seu conteúdo.

§ único. Na falta ou ausência de um dos claviculários a Junta designará a pessoa que o deve substituir.

CAPÍTULO IV

Das operações de emissão e recolha da moeda da colónia

Art. 25.º A Junta só poderá emitir moeda da colónia por um dos seguintes meios:

1.º Por venda de saques ou ordens telegráficas sobre as suas delegações em Angola;

2.º Por troca contra outras moedas emitidas pela Junta e apresentadas para esse fim às suas delegações em Angola;

3.º Por compras de moeda da metrópole realizadas em Angola, pelas delegações da Junta, para os fins indicados no n.º 7.º do artigo 7.º

§ 1.º De início a emissão será também feita por troca das moedas metálicas e cédulas actuais, expressas em escudos angolanos, conforme se determina no decreto n.º 14.921, de 20 de Janeiro de 1928.

§ 2.º As delegações da Junta podem recolher qualquer porção de moeda de poder liberatório ilimitado, por troca contra outras moedas de poder liberatório ilimitado ou restrito.

§ 3.º A Junta pode autorizar as suas delegações de Loanda, Benguela e Mossamedes a trocar, até os limites e nas condições por ela fixadas, a moeda divisionária por moeda principal, tendo sempre em vista as disponibilidades do fundo de reserva da circulação monetária.

§ 4.º A Junta poderá, de acordo com o governador geral, autorizar outras delegações a efectuar a troca mencionada no § 3.º

§ 5.º A Junta pode autorizar as delegações a comprar em Angola moedas da metrópole, para revenda aos viajantes que saírem da colónia, conforme se preceitua no n.º 7.º do artigo 7.º

§ 6.º A Junta pode autorizar as suas delegações a vender, por moeda corrente na colónia, qualquer porção de moeda divisionária.

Art. 26.º Para o fim indicado no n.º 1.º do artigo 25.º a Junta venderá na sede, às pessoas que as requisitarem, ordens de pagamento em Angola, em moeda da colónia, contra a entrega em Lisboa da soma equivalente, em moeda da metrópole, mais o prémio que a Junta julgar conveniente, ou sem prémio ou com desconto.

§ 1.º O prémio indicado no presente artigo deve ser, em regra, inferior a 1 por cento do preço da venda para as ordens expedidas por via postal, e será do valor que a Junta considerar mais conveniente, sem limitação, para as ordens telegráficas.

§ 2.º Para pagamento das despesas da Junta em Angola poderá aquela emitir saques sobre as suas delegações, nos termos e condições em que os emite a requisição dos particulares, ou fazer a transferência dos fundos necessários por intermédio do Banco de Angola.

§ 3.º As ordens de pagamento emitidas na sede da Junta serão assinadas pelo presidente e pelo secretário da Junta.

Art. 27.º A recolha da moeda em circulação, emitida pela Junta, só poderá ser efectuada por um dos seguintes meios:

1.º Pela venda em Angola de saques ou ordens telegráficas sobre a sede;

2.º Pela troca feita pelas delegações das moedas em circulação por outras moedas da emissão da Junta, nos termos indicados nos §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 25.º;

3.º Por troca contra moeda metropolitana, nas condições do n.º 7.º do artigo 7.º

§ 1.º A Junta não receberá em pagamentos, nem para troca, moedas metálicas cerceadas, trabalhadas ou por qualquer modo deformadas ou com sobrecargas.

§ 2.º A Junta não receberá em pagamento, nem para troca, cédulas incompletas ou carimbadas ou com assinaturas, disticos ou desenhos que não sejam os da estampa inicial ou das sobrecargas apostas pela Junta.

§ 3.º Consideram-se completas as cédulas em que se possam conhecer as assinaturas e a seriação.

§ 4.º A troca das cédulas por outras de igual valor só é obrigatória para as delegações quando as referidas cédulas, estando completas, se encontrem em estado de não poderem continuar em circulação sem de todo se inutilizarem em pouco tempo, ou por se terem tornado difficilmente reconhecíveis.

§ 5.º Não é permitido à Junta receber na sede, sob qualquer pretexto, a moeda de Angola que tiver sido posta em circulação.

Art. 28.º Para o fim indicado no n.º 1.º do artigo 27.º a Junta venderá, por intermédio das suas delegações em Angola, às pessoas que as requisitarem, ordens de pagamento em Lisboa, em moeda da metrópole, contra entrega em Angola de soma equivalente de moeda da colónia, mais o prémio que julgar conveniente.

§ único. O prémio indicado no presente artigo deve ser em regra inferior a 2 por cento do preço da venda, para as ordens de pagamento expedidas por via postal, e será do valor que a Junta considerar mais conveniente, sem limitação, para as ordens telegráficas.

CAPÍTULO V

Da administração do fundo de reserva

Art. 29.º O fundo de reserva da circulação monetária de Angola será domiciliado em Lisboa e administrado pela Junta.

Art. 30.º O fundo de reserva destina-se a permitir o pagamento à vista e ao par, em moeda da metrópole, dos saques emitidos em Angola, contra recebimento de moeda de Angola e, deste modo, assegurar a estabilidade do valor da moeda da colónia em relação à da metrópole.

Art. 31.º O fundo de reserva é inicialmente constituído pelas somas de moeda da metrópole que o Governo põe à disposição da Junta para serviço do resgate da antiga circulação monetária, expressa em escudos angolanos, e para as despesas de emissão da nova moeda, expressa em angolares.

§ 1.º O fundo de reserva é creditado por todas as receitas provenientes:

- a) Da emissão de cédulas;
- b) Da emissão de moedas metálicas;
- c) Da importância dos prémios de transferência;
- d) Dos juros e dividendos da sua carteira de títulos;
- e) De quaisquer outros rendimentos, lucros, subsídios, contribuições e contratos legalmente autorizados.

§ 2.º O fundo de reserva é debitado pelos encargos provenientes:

- a) De ordenados, gratificações, salários e outras despesas com o seu pessoal;
- b) Do expediente, correio, telegramas e outras despesas necessárias para o seu serviço;
- c) Da aquisição ou aluguer dos imóveis e compra dos móveis indispensáveis para as suas instalações, prémios de seguros e despesas de conservação e reparação dos mesmos objectos;
- d) Da cunhagem das moedas metálicas, estampagem

das cédulas, fretes, seguros e outras despesas de emissão, conservação e recolha da circulação monetária de Angola;

- e) Do pagamento dos saques sobre Lisboa;
- f) Dos descontos concedidos aos compradores de saques sobre Angola;

g) De quaisquer outros encargos ou prejuízos que advenham à Junta pelo exercício das suas funções.

Art. 32.º A Junta poderá empregar as disponibilidades do fundo de reserva em bilhetes do Tesouro da metrópole ou em fundos do Estado ou em quaisquer outros títulos de crédito, aprovados pelo Ministro das Colónias, excepto os que representarem dívidas de Angola.

§ 1.º A Junta procurará constituir a sua carteira com títulos de cotação segura, assortidos do modo que haja sempre facilidade em vender rapidamente, e nas melhores condições possíveis, a porção deles que se julgar necessária para ocorrer ao pagamento dos saques.

§ 2.º Se a Junta assim o entender preferível poderá realizar operações de crédito, a prazo não superior a três meses, dando como garantia uma parte da sua carteira de títulos.

Art. 33.º Para ocorrer ao pagamento regular dos saques e de outras despesas, uma parte do fundo de reserva que a Junta julgar conveniente será guardada, em moeda da metrópole, no cofre da Junta ou depositada à ordem em estabelecimentos de crédito julgados idóneos e aprovados pelo Ministro das Colónias.

§ único. A Junta procurará repartir os depósitos referidos no presente artigo por dois ou mais estabelecimentos de crédito, nas condições mencionadas.

Art. 34.º Os títulos pertencentes à colónia e que não estiverem consignados à garantia de quaisquer empréstimos serão entregues à Junta da Moeda, como reforço do fundo de reserva, quando o Ministro assim o ordenar, sob proposta justificada da Junta.

§ 1.º Estes títulos não podem ser vendidos sem autorização expressa do Ministro e serão restituídos à colónia logo que a Junta se certifique de que o fundo de reserva atingiu a importância suficiente para assegurar a convertibilidade, em condições normais, da circulação fiduciária.

§ 2.º Os juros e dividendos dos títulos a que se refere o presente artigo serão cobrados pela Junta e entregues por esta ao governo geral ou à sua ordem.

Art. 35.º Quando os rendimentos (juros e dividendos) do fundo de reserva forem julgados superiores às necessidades da Junta, poderá esta, com aprovação do Ministro das Colónias, entregar ao governo geral a parte que puder dispensar para reforço das receitas da colónia.

Art. 36.º Quando a Junta se certificar e puder demonstrar ao Ministro das Colónias que o fundo de reserva é mais que suficiente para assegurar a convertibilidade da circulação monetária de Angola, ficando ainda uma margem suficiente para ocorrer a qualquer depreciação eventual, poderá ser autorizada a entregar ao governo geral o excesso ou uma parte dele, para ser aplicado em obras de fomento.

CAPÍTULO VI

Da organização e fiscalização das contas

Art. 37.º As contas de gerência da Junta serão organizadas por anos económicos, de 1 de Julho a 30 de Junho.

Art. 38.º As contas da Junta serão verificadas mensalmente por dois funcionários da contabilidade das colónias, designados pelo Ministro, os quais examinarão e certificarão a legalidade das operações feitas e a exactidão das contas.

Art. 39.º Os fiscaes delegados do Ministro e da colónia certificarão a legalidade das operações e a exactidão

das contas, assinando os balanços e balancetes organizados pela Junta.

§ único. Os referidos fiscais formularão, sobre o balanço o relatório anual da Junta, o seu parecer, o qual será apresentado ao Ministro juntamente com aqueles documentos.

Art. 40.º A colónia designará um fiscal, seu delegado, que nesta qualidade assistirá às reuniões da Junta, e juntamente com os fiscais delegados do Ministro examinará a documentação e certificará a legalidade das operações feitas e a exactidão das contas.

§ 1.º O fiscal delegado da colónia poderá durante as sessões da Junta usar da palavra para prestar quaisquer informações ou formular observações sobre a oportunidade e conveniência para os interesses de Angola das operações projectadas ou realizadas, tendo o direito de fazer inserir na acta as suas declarações.

§ 2.º O fiscal delegado da colónia não tom voto e as suas declarações não têm efeito suspensivo das deliberações da Junta, nem podem ser evocadas para contestar a sua validade.

§ 3.º O fiscal delegado da colónia enviará ao governador geral, com a sua informação particular, uma cópia do relatório anual da Junta e do balanço, que serão publicados no *Boletim Oficial* da colónia.

§ 4.º O fiscal delegado da colónia deverá, por sua iniciativa ou a pedido do governo geral, enviar a este os relatórios e informações necessários para a colónia conhecer o estado da sua circulação.

Art. 41.º Os fiscais nomeados pelo Ministro e o fiscal delegado da colónia terão a remuneração que lhes for arbitrada pelo Ministro das Colónias.

§ 1.º Aos fiscais nomeados pelo Ministro será abonada uma gratificação fixa mensal.

§ 2.º A remuneração do fiscal delegado será paga contra apresentação de senhas de presença.

Art. 42.º A Junta apresentará semestralmente ao Ministro das Colónias um balancete em que se mostre:

1.º A totalidade das cédulas e moedas em circulação no último dia do semestre anterior (30 de Junho ou 31 de Dezembro);

2.º A totalidade do fundo de reserva nos referidos dias;

3.º O estado da carteira dos títulos, com indicação dos valores nominais, preços por que foram adquiridos e últimas cotações conhecidas.

§ único. Estes balancetes serão publicados no *Diário do Governo* e no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 43.º A Junta apresentará anualmente ao Ministro das Colónias um relatório pormenorizado das operações feitas durante o ano económico e o balanço anual das suas contas:

§ 1.º O balanço anual, depois de aprovado pelo Ministro, será publicado no *Diário do Governo*.

§ 2.º O relatório anual deve vir acompanhado, pelo menos, dos seguintes mapas que indiquem, para cada espécie e valor facial de moeda, os seguintes elementos:

a) Quantidade exportada para a colónia durante o ano;

b) Quantidade emitida por cada uma das delegações durante o ano;

c) Quantidade retirada da circulação, por motivo de desgaste ou deterioração, durante o ano;

d) Quantidade existente em caixa em cada uma das delegações no primeiro e no último dia do ano;

e) Quantidades totais emitidas, recolhidas, retiradas por motivo de desgaste ou deterioração e mantidas em circulação na colónia.

§ 3.º Um mapa especial, referido ao último dia do ano, mostrará a proporção do fundo de reserva para o conjunto da circulação resgatável, isto é, constituída pelas moedas de poder liberatório ilimitado.

Art. 44.º A Junta abrirá para as moedas metálicas (por natureza das ligas) e para as cédulas contas em separado dos ganhos e perdas resultantes do fabrico, emissão e recolha das referidas moedas e cédulas.

CAPÍTULO VII

Das delegações da Junta

Art. 45.º As delegações serão constituídas por três membros, nomeados pelo governador geral, com prévio acôrdo da Junta e escolhidos de preferência entre os funcionários da colónia, com exercício na sede da delegação.

§ 1.º O governador geral designará do mesmo modo as pessoas que devem substituir os membros efectivos da delegação durante a sua ausência ou impedimento.

§ 2.º Um dos membros da delegação, designado pelo governador geral, exercerá as funções de presidente.

§ 3.º Os delegados da Junta terão a remuneração que lhes for fixada pelo Ministro, sob proposta da Junta e paga por esta.

§ 4.º As delegações poderão admitir ao seu serviço o pessoal auxiliar indispensável, mediante prévio acôrdo da Junta.

Art. 46.º Às delegações da Junta compete:

1.º Recolher e guardar, com a devida segurança, as moedas e cédulas que lhes forem enviadas pela Junta ou entregues em Angola, nas condições indicadas neste regulamento;

2.º Pagar, com a moeda da Junta de que dispuserem e segundo as instruções que lhes forem dadas, os saques e ordens telegráficas emitidas pela sede;

3.º Vender, contra pagamento imediato em moeda da colónia, saques e ordens telegráficas, pagáveis em Lisboa em moeda metropolitana;

4.º Vender, contra pagamento imediato, em moeda corrente na colónia ou notas do Banco de Angola, e segundo as instruções que lhes forem transmitidas, qualquer porção de moeda divisionária;

5.º Vender moeda da metrópole até os limites fixados pelo governo geral, de acôrdo com a Junta, nos termos do n.º 7.º do artigo 7.º, recebendo em pagamento moeda da colónia;

6.º Comprar, dentro dos limites autorizados, moedas da metrópole pagando-as com moeda da colónia;

7.º Trocar, segundo as regras que forem estabelecidas, as moedas e cédulas deterioradas por moedas e cédulas em bom estado e moedas de um valor por moedas de outro valor;

8.º Propor as medidas necessárias para que os aproveitamentos de moedas dos diferentes valores se completem em devido tempo, de modo a poderem sempre efectuar o pagamento dos saques e satisfazer as requisições que lhes forem apresentadas;

9.º Propor as medidas que julgarem convenientes para manter a circulação monetária da colónia em bom estado;

10.º Administrar, sob a responsabilidade colectiva dos seus membros, os fundos que forem postos à sua disposição para despesas das delegações;

11.º Fazer organizar, sob a responsabilidade colectiva dos seus membros, a contabilidade da delegação e os balanços que devem ser publicados semestralmente no *Boletim Oficial* da colónia e os balancetes mensais que devem ser enviados à Junta;

12.º Informar regularmente a Junta e o governo geral sobre a marcha dos serviços e as necessidades monetárias da colónia.

§ único. Os saques e ordens de pagamento emitidos pelas delegações serão assinados por dois dos seus membros:

Art. 47.º Ao presidente da delegação incumbe:

1.º Representar a delegação oficialmente e corresponder-se, em nome dela, com as autoridades e entidades oficiais da colónia, com a Junta e com os particulares;

2.º Representar a Junta nos actos e contratos para que receber procuração;

3.º Superintender nos serviços da delegação e exercer acção disciplinar sobre os seus empregados;

4.º Convocar as reuniões dos delegados e presidir a elas;

5.º Fazer executar as ordens e instruções que receber da sede;

6.º Assinar, juntamente com um dos vogais, os saques e ordens de pagamento emitidos pela delegação.

Art. 48.º As delegações formularão mensalmente e enviarão à sede da Junta, pelo primeiro transporte, balancetes indicando:

1.º O saldo, em cofre, de cédulas e de moeda metálica;

2.º O saldo, em cofre, de notas do Banco de Angola e de moeda da metrópole ou notas do Banco de Portugal;

3.º O valor dos saques e ordens telegráficas emitidas;

4.º Os pagamentos efectuados e as espécies monetárias em que se efectuaram;

5.º Os outros elementos indispensáveis para se apreciar a situação monetária da colónia e o movimento de operações da delegação.

Art. 49.º As delegações publicarão, semestralmente, no *Boletim Oficial* da colónia, balanços referidos a 30 de Junho e a 31 de Dezembro, mostrando:

1.º A totalidade das cédulas e a totalidade das moedas de cada espécie postas em circulação pela delegação;

2.º A totalidade das cédulas e das moedas em caixa no último dia do semestre;

3.º A importância das transferências por cheque ou ordem telegráfica sobre Lisboa;

4.º Os prémios cobrados e as despesas feitas por conta dos fundos da Junta.

§ único. Estes balanços devem dar entrada na Repartição do Gabinete do governo geral no prazo de quarenta e cinco dias depois de terminado o semestre.

Art. 50.º As contas e os actos da administração das delegações serão fiscalizados por delegados do governo geral.

§ 1.º Os fiscaes examinarão as contas e documentos pelos menos uma vez por mês e certificarão a exactidão e legalidade daquelas assinando, com os delegados da Junta, os balanços e balancetes.

§ 2.º Os fiscaes relatarão anualmente sobre as operações efectuadas e verificações feitas.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

Art. 51.º A substituição das moedas metálicas e cédulas expressas em escudos angolanos pela nova moeda será feita por intermédio da Junta da Moeda, fazendo-se a troca conforme a equivalência estabelecida pelo Ministro das Colónias, nos termos da base III do decreto n.º 14:921, de 20 de Janeiro de 1928.

Art. 52.º A Junta providenciará para que a troca se efectue, com as possíveis facilidades, no prazo de seis meses, a contar da data das primeiras emissões, a qual será fixada pelo governo da colónia, de acordo com a Junta.

§ 1.º A Junta poderá celebrar com o Banco de Angola os acordos necessários para obter o concurso do mesmo Banco nas operações de recolha das moedas do antigo sistema e emissão das do novo sistema.

§ 2.º Para os fins mencionados no presente artigo, a

Junta poderá, de acordo com o governo geral, estabelecer agências temporárias de troca, em diferentes pontos da colónia, e requisitar o concurso das repartições de fazenda distritais e das autoridades civis.

§ 3.º Antes de iniciar as operações de troca, a Junta fará distribuir pelos centros de emissão que tiver escolhido as quantidades necessárias das moedas e cédulas dos diferentes tipos e expedirá, de acordo com o governo geral, as instruções necessárias para a referida troca.

§ 4.º As instruções que a Junta expedir, nos termos do § 3.º, devem conter, nomeadamente, as seguintes indicações:

a) Proporção de cada tipo de moeda principal e de moeda divisionária que deve ser emitida em troca das moedas e cédulas recolhidas;

b) O destino que deve ser dado às moedas e cédulas retiradas da circulação;

c) As formalidades que se devem praticar para a contagem, arrolamento, acondicionamento e expedição das moedas e cédulas recolhidas;

d) As regras de contabilização das novas moedas emitidas por via de troca, e as formalidades a praticar para o encerramento das operações de troca, quando findar o prazo marcado para a sua realização, e o destino que deve ser dado às moedas sobranes;

e) O modo de liquidação das despesas que se fizerem, por conta da Junta, com as operações da recolha e substituição das antigas pelas novas moedas.

Art. 53.º A Junta poderá alugar ou comprar os imóveis indispensáveis para o seu serviço e só esses.

Art. 54.º A Junta poderá, por acordo com o governo geral, instalar no edificio da sede, em Lisboa, uma Agência de Propaganda de Angola, destinada à exposição permanente de produtos, fotografias, cartas, desenhos, anúncios, cartazes; à venda ou à distribuição gratuita de publicações, gravuras, desenhos, fotografias e outros objectos, e ao serviço de informações geográficas, comerciais, económicas e outras relativas à colónia.

§ 1.º As despesas com a manutenção e serviço da Agência de Propaganda serão custeadas, conforme o acordo que se realizar, pela Junta, pela colónia e pelo rendimento próprio da Agência.

§ 2.º Os serviços da Agência ficam sob a superintendência do presidente da Junta e serão regulados pelas instruções formuladas pela Junta, de acordo com o governo geral.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1928.— O Ministro das Colónias, *Artur Ivens Ferraz*.

Decreto n.º 14:923

Tendo o decreto n.º 8:213, de 26 de Junho de 1922, mantido em vigor pelo artigo 53.º do decreto n.º 12:485, de 13 de Outubro de 1926, estabelecido que os missionários aposentados que prestam serviço no Colégio das Missões dos Padres Seculares deixam de receber as suas pensões para serem abonados do vencimento que lhes competir no serviço efectivo; mas

Considerando que o intuito do legislador era conceder vantagens e não cercear direitos, e que a pensão de aposentação é em determinados casos superior ao vencimento na efectividade, resultando que alguns missionários, pelo facto de estarem a prestar serviços nos colégios das missões, têm um vencimento inferior ao que lhes cabe por lei na situação de aposentados, o que representa uma injustiça que urge remediar;

Atendendo a que pelos decretos n.º 14:594, de 19 de Novembro, e 14:821, de 31 de Dezembro de 1927, se providenciou para casos idênticos nos estabelecimentos